



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2019.009812-2/COP

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB e Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

Assunto: Cartão de Identidade Digital do Advogado. Criação. Alteração do Regulamento Geral.

Relator: Conselheiro Federal Joel Gomes Moreira Filho (MG).

RELATÓRIO

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminha à análise e deliberação do egrégio Conselho Pleno estudo sobre o Cartão de Identidade Digital do Advogado, cuja criação implica em atualização do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no Capítulo V, intitulado DA IDENTIDADE PROFISSIONAL.

Há, às fls. 02 dos autos, expediente da Gerência de Tecnologia da Informação desta Casa, que, dirigido à Assessoria Jurídica, suscita estudo sobre a matéria, seguindo-se o Memorando n. 219/2019-AJU, instruído com pareceres, com o qual esta opina no sentido de que a alteração do referido texto normativo “assegurar a validade jurídica a tais documentos” (fls. 04 e seguintes).

Às fls 29/31 encontra-se proposição convergente oferecida pelo Conselheiro Federal Daniel Blume (MA), “com o intuito de fomentar a utilização dos documentos de identificação profissional em formato digital, resguardada a sua validade nacional nos âmbitos público e privado”.

Finalmente, a Diretoria desta Casa, em sua 28ª Reunião, oferece a minuta de Resolução de fls. 33, que complementa o quanto deliberado, com a determinação de inclusão da matéria na pauta de julgamentos da sessão plenária ora em curso.

Processo distribuído em meio eletrônico, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral, é o relatório.

VOTO

Considerando que se debate proposta de alteração do Regulamento Geral, voto, preliminarmente, pela admissão da relevância da matéria, nos termos do art. 79, § 1º, do Regulamento Geral.

Ultrapassada esse ponto, adoto como fundamento a argumentação do parecer jurídico de fls. 04 e seguintes, da Assessoria Jurídica do Conselho Federal, *verbis*:

Com efeito, o art. 13 da Lei Federal nº 8.906/94 – EAOAB assegura validade jurídica ao documento de identidade profissional, cuja forma é prevista no Regulamento Geral, e constitui prova de identidade civil para todos os efeitos legais, vejamos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Por sua vez, dispõe o art. 32 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, abaixo transcrito, que são documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelas advogadas, advogados e estagiários inscritos para o exercício de suas atividades.

O art. 33 do referido normativo discorre sobre as dimensões da carteira de identidade do advogado e, por sua vez, o art. 34, abaixo transcrito, o faz em relação ao cartão de identidade profissional:

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O uso do cartão dispensa o da carteira.

Art. 33. A carteira de identidade do advogado, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:

I – a capa, em fundo vermelho, contém as armas da República e as expressões “Ordem dos Advogados do Brasil” e “Carteira de Identidade de Advogado”;

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão “Conselho Seccional de (...)” e do inteiro teor do art. 13 do Estatuto;

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão “Conselho Seccional de (...)” e do inteiro teor do art. 13 do Estatuto;

III – a segunda página destina-se aos dados de identificação do advogado, na seguinte ordem: número da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento, nacionalidade, data da colação de grau, data do compromisso e data da expedição, e à assinatura do Presidente do Conselho Seccional; (NR)42

IV – a terceira página é dividida para os espaços de uma foto 3 (três) x 4 (quatro) centímetros, da impressão digital e da assinatura do portador;

V – as demais páginas, em branco e numeradas, destinam-se ao reconhecimento de firma dos signatários e às anotações da OAB, firmadas pelo Secretário-Geral ou Adjunto, incluindo as incompatibilidades e os impedimentos, o exercício de mandatos,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

as designações para comissões, as funções na OAB, os serviços relevantes à profissão e os dados da inscrição suplementar, pelo Conselho que a deferir;

VI – a última página destina-se à transcrição do art. 7º do Estatuto.

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento. (NR)43

Art. 34. O cartão de identidade tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identificação pessoal (registro geral), com as seguintes adaptações, segundo o modelo aprovado pela Diretoria do Conselho Federal:

I – o fundo é de cor branca e a impressão dos caracteres e armas da República, de cor vermelha;

II – o anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), nº da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros; (NR)44

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador. (NR)45

§ 1º No caso de inscrição suplementar o cartão é específico, indicando-se: “Nº da Inscrição Suplementar:” (em negrito ou sublinhado).

§ 2º Os Conselhos Federal e Seccionais podem emitir cartão de identidade para os seus membros e para os membros das Subseções, acrescentando, abaixo do termo “Identidade de Advogado”, sua qualificação de conselheiro ou dirigente da OAB e, no verso, o prazo de validade, coincidente com o mandato.

Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de “Identidade de Estagiário”, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado. (NR)46

Art. 36. O suporte material do cartão de identidade é resistente, devendo conter dispositivo para armazenamento de certificado digital. (NR)47

(grifo não constante do original).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se vê, exceto no que diz respeito ao §2º do art. 34, não há data de validade no cartão de identidade profissional.

Em relação à carteira de identificação profissional (art. 33), o Regulamento Geral disciplinou sua dimensão, mas não estabeleceu a viabilidade de emissão da carteira digital.

No que toca ao cartão de identidade profissional, o art. 34 definiu seu conteúdo, delegou à Diretoria do Conselho Federal a aprovação do modelo e, novamente, não disciplinou a viabilidade de emissão do cartão digital.

Disso deflui 2 (duas) premissas, a saber:

(i) a Lei é expressa ao assegurar validade jurídica dos documentos de identificação profissional --- carteira e cartão --- emitidos pela OAB; e

(ii) alteração no Regulamento Geral prevendo a possibilidade de emissão de documentos digitais resguarda a correta e legítima identificação dos advogados, advogadas e estagiários em todo o Território Nacional.

É nesse sentido, inclusive, manifestação jurídica do Serviço Federal de Processamento de Dados – **SERPRO** (Parecer Jurídico nº 0203/2019) em resposta a consulta formulada pela OAB/DF, *verbis*:

(...)

4. De início, importante enfatizar que a validade em todo o Território Nacional da carteira emitida pelos órgãos controladores do exercício profissional como prova de identidade para qualquer efeito é garantida pela Lei nº 6.206/1975. No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, como previsto na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB:

(...)

5. Destarte, restou demonstrado que o documento de identidade profissional possui fé pública por força de lei, sendo válido como prova de identidade em todo o território nacional.

6. Nesse contexto, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB apresenta, em seu capítulo V, as características formais necessárias da identidade profissional. Dessa forma, para a migração ao ambiente digital e respectiva emissão do documento de identidade profissional digital, bastaria a revisão e adaptação de seu regulamento pela OAB autorizando o seu uso e disponibilizando-a aos seus associados. Cite-se que esta foi a forma efetivada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Terapia Ocupacional para implementar a adoção de cédula de identidade digital, no formato proposto pelo SERPRO, aos seus profissionais.

7. Portanto, para atender as finalidades próprias e internas do órgão, bem como para fins de identificação pública do usuário, a OAB possui liberdade e a prerrogativa para implementar a cédula de identidade digital, já que a Lei nº 6.206/1975 não restringe nem define sua forma, como demonstrado.

(...)"

Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico parece a esta Assessoria que alteração no Regulamento Geral prevendo a possibilidade de emissão de carteira digital e/ou cartão digital garantem validade jurídica à correta e legítima identificação profissional.

No entanto, para conformação de eventuais documentos digitais emitidos pela OAB aos termos da Lei Federal nº 13.444/2017 revela-se necessário observar os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente no que toca ao Documento Nacional de Identificação (DNI), cuja validação exige identificação biométrica e fotografia estabelecidos para o DNI:

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I – pela Justiça Eleitoral;

II – pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III – por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

No referido Parecer o **SERPRO** conclui:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“(...)

8. A situação é mais elaborada apenas quando se trata da validade do documento para fins da Lei nº 13.444/2017, que cria e dispôs sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados. Para tanto, a lei traz a seguinte exposição sobre a validade do documento emitido por entidade de classe:

Art. 10 O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.

(...)

10. Entretanto, ainda que se entenda que a cédula de identidade digital, nos moldes apresentadas pela solução ProID, não reúna as características necessárias para ser validade como Identificação Civil Nacional (ICN), ela continuará funcionando como documento de identidade profissional cumprindo todas as suas finalidades próprias e internas do órgão, bem como para fins de identificação pública do usuário em todo o território nacional, por força das Leis nº 6.206/1975 e nº 8.906/94. Os requisitos do art. 10 da Lei nº 13.444/2017 são aplicáveis apenas para a validação do ICN e não para a validação de documentos de identidade.

(...)”

Assim, salvo melhor juízo, **entende esta Assessoria Jurídica que alteração no Regulamento Geral disciplinando a possibilidade de emissão de carteira digital e/ou cartão digital assegurará validade jurídica a tais documentos, pelo que sugere seja remetido o presente expediente à Diretoria visando propor ao Conselho Pleno modificação regulamentar de modo a viabilizar a emissão de documento digital de identificação profissional.**

Acrescendo inestimável valor a este trabalho, no mesmo sentido, transcrevo a fundamentação trazida aos autos em proposição autônoma oferecida pelo Conselheiro Daniel Blume (MA), ao sustentar as seguintes razões (fls. 29 e seguintes), agora absorvidas no presente voto:

Tendo em vista o avanço do universo *high-tech* alinhado com o surgimento das novas tecnologias que em muito facilitam a vida dos cidadãos, a presente proposição de implantar a “Carteira Digital de Advogado” visa modernizar os meios de identificação profissional, elevar o nível da efetiva segurança ao exercício da profissão, bem como promover a valorização da classe em todo território nacional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A OAB digital será uma versão do documento com o mesmo valor jurídico da OAB impressa. Com total segurança nas informações ali contidas, poderá ser apresentada tanto na versão impressa quanto em formato digital, no Smartphone.

O documento em formato digital representará a vanguarda no contexto da segurança contra falsificações. Com conceitos digitais e de instrumentos de confiança, sua autenticidade poderá ser comprovada pela assinatura com certificado digital do emissor ou com a leitura de um QRCode, certamente um dos padrões mais sofisticados e confiáveis que se tem à disposição na atualidade.

Apenas para fins explicativos, cabe frisar que a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) utilizada nos certificados digitais garante um alto rigor no processo de validação de usuários em atividades *online*, autenticando as informações por meio de protocolos específicos e do uso de criptografia avançada para confronto de dados registrados em uma base pública e em mídias e dispositivos móveis que possuem o Certificado instalado.

Outrossim, os documentos em formato digital são uma tendência que só trazem benefícios aos seus usuários. Como exemplo, cita-se a aprovação pelo Contran da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na versão digital. Lançada em abril de 2018 em todo o Brasil, a CNH Digital alcançou a marca de mais de um milhão de motoristas brasileiros que utilizam o documento eletrônico em seu primeiro ano¹.

A ampla aceitação é fruto das facilidades e vantagens que a versão digital trouxe à vida de diversos motoristas. Isto porque, sendo um documento de porte obrigatório, acaso o indivíduo esqueça a CNH em casa, basta apresentar a mesma na versão digital, não estando sujeito a multas e pontos na carteira.

Entendo, contudo, que há de se obedecer a premissa de obtenção e entrega formal do cartão físico como pressuposto para a expedição do cartão digital, sendo este a expressão visual e resultado da disciplina daquele, certificando-se sua validade mediante consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados – CNA.

Estes pontos, entre outros, assim garantidores da correta modelagem e sistematização de fornecimento do cartão de identidade profissional digital do advogado hão de ser disciplinados pela Diretoria do Conselho Federal, por força do disposto no art. 34 do Regulamento Geral, que a ela atribui a competência exclusiva para a definição do modelo do cartão de identidade emitido pela OAB.

¹ <https://ancertbrasil.org.br/2019/01/16/cnh-digital-pelo-celular-atinge-um-milhao-de-usuarios-no-brasil/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Pelo exposto, enaltecendo as iniciativas constantes destes autos, voto no sentido do acolhimento da proposição, pela edição de Resolução que “Altera o *caput* do art. 32 e acresce o § 3º no art. 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94)”, de acordo com a seguinte redação:

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades, **os quais podem ser emitidos de forma digital.**

(...)

Art. 34. O cartão de identidade tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identificação pessoal (registro geral), com as seguintes adaptações, segundo modelo aprovado pela Diretoria do Conselho Federal: (...)

§ 3º O cartão de identidade profissional digital do advogado, constituindo versão eletrônica de identidade para todos os fins legais (art. 13 da Lei n. 8.906/94 – EAOAB), submete-se à disciplina prevista no presente artigo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Joel Gomes Moreira Filho

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

RESOLUÇÃO N. /2020

Altera o *caput* do art. 32 e acresce o § 3º no art. 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2019.009812-2/COP, **RESOLVE:**

Art. 1º O *caput* do art. 32 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades, os quais podem ser emitidos de forma digital.

.....”

Art. 2º O art. 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 3º O cartão de identidade profissional digital do advogado, constituindo versão eletrônica de identidade para todos os fins legais (art. 13 da Lei n. 8.906/94 – EAOAB), submete-se à disciplina prevista no presente artigo.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Felipe Santa Cruz

Presidente

Joel Gomes Moreira Filho

Relator